



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720528/2008-99
Recurso nº 889.757 Voluntário
Acórdão nº 1803-001.332 – 3ª Turma Especial
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente EMPREENDIMENTOS DE TURISMO SANCTUARY LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano calendário: 2003

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO

Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, não se conhece, por intempestivo, de Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão proferida pela primeira instância.

É válida como data da ciência da decisão àquela em que o representante legal protocola pedido de vistas dos autos para extração de cópias das peças processuais.

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos não conhecer o recurso, nos termos do relatório e voto que acompanham o presente julgado.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Viviane Aparecida Bacchmi, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, passo a adotar parte do relato do contido no Acórdão nº 01-17.876 proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - Pará, constante das fls. 134 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Versa o presente processo sobre auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, Programa de Integração Social — PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS, no valor total de R\$ 60.319,74, incluídos os acréscimos legais, referente ao ano-calendário de 2003.

A autuação fiscal arbitrou o lucro com base na receita bruta conhecida e fundamentou-se nos depósitos bancários não comprovados, embora tendo sido o contribuinte devidamente intimado.

Cientificado do lançamento em 06/06/2008 apresenta impugnação em 08/07/2008 onde alega em síntese que:

- 1. a autuada estava inativa no período fiscalizado e desde o mês de setembro/2000 iniciou a construção de sua sede no endereço citado no Auto de Infração, utilizando-se para isso de empréstimo efetuado junto a AFEAM — Agência de Fomento do Estado do Amazonas;*
- 2. os extratos bancários não constituem faturamento da empresa e não têm o condão de comprovar receitas, muito menos lucros auferidos, já que a empresa encontrava-se em construção;*
- 3. ainda hoje o poder judiciário empilha decisões anulando autos lavrados com espeque em movimentações financeiras, por não representarem fato gerador do imposto de renda;*
- 4. os lançamentos efetuados nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, devem comprovar a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza;*
- 5. houve violação da legalidade insita ao lançamento tributário, de modo que devem ser desconsiderados para constituição de qualquer crédito tributário”.*

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém - Pará, na sessão de 02/06/2010, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 01-17.876 entendendo *“Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido”*, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações são caracterizados como omissão de receitas.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos e judiciais trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa.

CSLL, PIS E COFINS. DECORRÊNCIA.

Quando há harmonia entre as provas e irregularidades que ampararam os lançamentos do IRPJ e das Contribuições Sociais, o que foi decidido em relação àquele é aproveitado nos lançamentos destas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 20/09/2010 (fls. 145v), a EMPREENDIMENTOS DE TURISMO SANCTUARY LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 01-17.876, recorre em 03/11/2010 (154 e segs) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

A Recorrente em 22/09/2010 protocolou pedido de cópia dos autos, constante das fls. 146 e segs, juntando inclusive instrumento de procuração, fls 148 dos autos.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do Decreto nº. 70.235/1972 vejo, smj, que o recurso foi protocolado fora do prazo legal de 30 (trinta dias), conforme pode ser visto abaixo:

Foi enviado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus dois AR's dando ciência da decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – Pará, constantes, respectivamente, das fls. 142 e 144v dos autos; sendo que o AR das fls. 144v, foi recepcionado, conforme podemos ver abaixo:

Processo nº 10283.720528/2008-99
Acórdão n.º 1803-001.332

S1-TE03
Fl. 396

RJ 72567300 7 BR		DEVE SER DEVOLVIDO ESTE AVISO DE RECEPÇÃO
AVISO DE RECEPÇÃO		
HERALDO MOUSINHO BARRETO (procurador da empresa Empreendimentos de Turismo Sanctuary LTDA) RUA 10 DE JULHO, 833 CENTRO 69000-000 MANAUS/AM 14/09/2010	6	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MANAUS SECAT/DRF/MNS-PRANDAR, SALA 902 RUA MARECHAL DEODORO, Nº 27-CENTRO, PRÉDIO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA CEP: 69005-000-MANAUS/AM
Objeto: INTIMAÇÃO Nº 100/2010 Processo No. 10283.720528/2008-99 RECEBI A NOTIFICAÇÃO A QUE SE REFERE ESTE AVISO	Data da Emissão: 14/09/2010 ☐ MUDOU-SE ☐ AUSENTE ☐ RECUSADO ☐ ENDEREÇO INSUFICIENTE ☐ DESTINATÁRIO ☐ DESCONHECIDO ☐ NÃO EXISTE O ☐ N.º INDICADO	
DATA 009/10 ASSINATURA <i>Resistela Roberto</i>	<i>Jose Odeir</i> MAI-051/10	
NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	EQPROF	

Observa-se que a notificação da decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – Pará, consubstanciada no Acórdão nº 01-17.876, foi remetida ao endereço do procurador da Recorrente e não encontrei nos autos a solicitação para que as notificações fossem enviadas a esse endereço. Contudo encontro as fls 15 dos autos, instrumento de procuração que concede ao advogado da Recorrente poderes para receber notificações e auto de infração, conforme pode ser visto abaixo:

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: EMPREENDIMENTO DE TURISMO SANCTUARY LTDA., firma estabelecida na RDV AM 240, KM 12/MD, S/N, Zona Rural, Município de Presidente Figueiredo/AM, CEP: 69.735-000, neste ato representada por seu sócio administrador JOSÉ ADALBERTO MARINHO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade nº. 181342 SSP/AM e CIC nº. 025.513.812-15, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Padre José de Archieta, nº. 657, Cj. D. Pedro I, Bairro do Planalto, Manaus/Am, CEP: 69.040-150.

OUTORGADOS: HERALDO MOUSINHO BARRETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AM sob o nº. 4.204, com escritório profissional na Rua 10 de julho, nº. 833, Centro, Manaus/Am.

PODERES: Os da cláusula "ad judicium et extra", para representá-la no Foro em geral ou fora dele, agindo em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, Junta, Órgão de Defesa do Consumidor e Comissão Administrativa, em especial para representá-lo perante a secretaria da Receita Federal do Brasil, em Manaus/Am, no atendimento de fiscalizações, receber notificações e auto de infração, prestar esclarecimentos, receber documentos e passar recibo; como também em ações, processos ou procedimentos de qualquer natureza, como autor, réu, litisconsorte ou oponente, podendo impretar mandados de segurança, tomar vista de processos, proceder ao levantamento de valores cautelados ou depositados em juízo, receber e dar quitação, transigir, fazer acordos e cessões de crédito, ratificar atos praticados em nome da Outorgante, firmar documentos, podendo representá-la em audiências de instrução e julgamento e de conciliação, como se presente fosse e praticar todos os demais atos inerentes a este mandato, junto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, podendo mais substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes.

Manaus (AM), 16 de junho de 2008.

EMPREENDIMENTO DE TURISMO SANCTUARY LTDA.
OUTORGANTE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 07/08/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 03/07/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PR
ESTA

Impresso em 14/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Além do mais, desde o primeiro termo de intimação todas as notificações para a Recorrente são realizadas no endereço do advogado (fls. 78 e segs) e em 22/09/2010; ou seja, dois dias depois de recebida a notificação da decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – Pará, consubstanciada no Acórdão nº 01-17.876, a Recorrente protocola, fls. 146, solicitação de cópias de documentos.

Já no recurso voluntário, a Recorrente afirma que: *“De se esclarecer que a recorrente fez pedido de cópia desses autos em 22/09/2010 (Doc. anexo), a fim de poder elaborar esse recurso, tendo somente recebido a cópia do mesmo no dia 28/10/2010, pelo que requer desde já de V. Sa. a contagem do prazo recursal a partir dessa data, a fim de assegurar seu direito de ampla defesa”*.

Diante desses fatos e como a legislação que rege a forma de promover as intimações é cristalina, conforme podemos constatar no Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972), que quando trata de intimação, especificamente no art. 23, com nova redação editada pela Lei nº. 9.532, de 1997, diz:

“Art. 23 - Far-se-á a intimação:(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;(...

§ 2º. – Considera-se feita a intimação:(...)

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;(...

§ 4º. – Considera – se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal”.

Ora o auto de infração foi encaminhado, por via postal, para o endereço do procurador da Recorrente e observando das informações constantes do AR esta foi cientificada da decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – Pará em 20/09/2010 (segunda-feira), conforme se pode depreender de fls. 145v dos autos. E, o Recurso Voluntário em análise, por sua vez, foi protocolado, segundo observado à fls. 154, em 03/11/2010 (quarta-feira), portanto, 14 (catorze) dias após o prazo fatal de 30 (trinta) dias estipulado no art. 33 do Decreto nº. 70.235/1972.

Observando a legislação em vigor, observa-se que a contagem dos prazos administrativos inicia-se no primeiro dia útil subsequente à intimação do contribuinte, encerrando-se o prazo para recurso voluntário em 30 (trinta) dias a contar dessa data.

Ora, no caso presente, iniciou-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a Recorrente apresentasse seu recurso em 20/09/2010 (segunda-feira), encenando-se em 20/10/2010 (quarta-feira). E, como o Recurso Voluntário foi protocolado em 03/11/2010 (quarta-feira).

Assim, conhecer o Recurso, intempestivamente protocolado, implicaria grave ofensa aos princípios que regem o Processo Administrativo Fiscal, já que a validade da intimação via postal é matéria com jurisprudência mansa e pacífica neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Além do mais a Súmula CARF nº 9 não deixa qualquer dúvida sobre o assunto quando assim determina:

“Súmula Carf nº 9: É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário”.

Desta forma, entendo que o Recurso Voluntário, sob análise, é inquestionavelmente intempestivo, com o que não deve ser conhecido, mantendo-se a decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém – Pará. E, assim, considerando tudo o que consta dos autos, voto por NÃO CONHECER do recurso, por perempto, uma vez que restou comprovada sua extemporaneidade.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)